



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117163-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação.V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32895

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2117163-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO GONÇALVES

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S/ACOMARCA: MIRASSOL

JUIZ: ANDRE DA FONSECA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

*Credora fiduciária condenada ao pagamento do valor corresponde ao automóvel apreendido, com juros e correção. Decisão de primeiro grau que indeferiu a gratuidade ao devedor fiduciante, credor no incidente. Inconformismo. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** A alegada impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos. Agravante que continuou a desempenhar atividade remunerada após sua aposentadoria. Capacidade financeira evidenciada pelo montante depositado em conta corrente. Decisão denegatória mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 27, que indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante, e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais e despesa para citação, sob pena de extinção.

Alega o recorrente que o saldo em conta, no valor de R\$ 4.680,28, provém de acordo realizado em decorrência da rescisão de contrato de prestação de serviços e se destina à sua manutenção e de sua família. Recebe R\$ 1.019,57 por mês, a título de aposentadoria. O veículo apreendido era uma

ferramenta de trabalho e sua perda o impede de trabalhar. O valor depositado para purgar a mora não foi levantado. Apresentou documentos comprovando sua hipossuficiência financeira. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

Dispensando o processamento do recurso.

É o relatório do necessário.

Versa o recurso sobre o pedido de gratuidade formulado pelo agravante, devedor fiduciante, e que objetiva receber R\$ 46.700,76 da credora fiduciária, em cumprimento provisório de sentença.

Inicialmente, observo que o recurso não comporta sustentação oral e, portanto, há de ser julgado virtualmente.

Destaco v. aresto do E. Superior Tribunal de Justiça¹, em que a parte requereu a nulidade do julgamento havido neste E. TJSP porque havia manifestado oposição e, a despeito disso, o julgamento se deu na plataforma virtual:

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

Portanto, ainda que alguma das partes venha a manifestar

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.565 - SP (2022/0097974-0), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. 22.11.2022.

oposição, o recurso foi levado a julgamento virtual, haja vista os princípios da racionalidade e celeridade processuais.

Quanto à gratuidade, é fato que não basta a simples declaração de pobreza para garantia da obtenção do benefício pleiteado.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que **comprovarem a insuficiência de recursos**, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência.

Em outras palavras, é comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, devendo ser indeferida a gratuidade àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dele necessitam.

In casu, a alegada impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos.

É certo que, após a aposentadoria por tempo de contribuição, o autor continuou desempenhando atividade remunerada, atuando como prestador de serviços na área de móveis planejados (fls. 43/48 deste instrumento).

De fato, em janeiro de 2024, o agravante rescindiu contrato que

mantinha desde 2019 (fls. 49/50).

Todavia, não é possível assegurar que o agravante não tenha obtido recolocação no mercado, uma vez que os contratos não eram anotados na CTPS, mas firmados pelo postulante na condição de pessoa jurídica.

Não se sabe com quais instituições financeiras o recorrente possui relação. Sabe-se, porém, que em fevereiro de 2025, mantinha junto ao Banco Itaú saldo de **R\$ 4.680,28**. Em novembro de 2024, **possuía R\$ 21.477,51**, quantia que demonstra capacidade de suportar os encargos financeiros decorrentes do processo (fls. 35/36 deste instrumento).

Importante ponderar que, nessa época, o contrato de prestação de serviços já havia sido rescindido há muitos meses, sem ônus para os contratantes, ou seja, sem a necessidade de pagamento de multa ou indenização (cláusula 2ª, fls. 15).

Logo, a alegação de que valor em conta advém da rescisão não encontra amparo. É provável que o recorrente possua outra fonte de renda não informada.

Quanto ao veículo apreendido, ainda que fosse importante para desenvolver sua atividade profissional, não há provas de que fosse imprescindível.

Os contratos de prestação de serviço revelam que o recorrente fora contratado para trabalhar *“na fabricação de artigos de serralheira, tais como, recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos, portas, grades, vitrais e peças similares, desenvolver produtos e soluções que visam suprir a demanda crescente do mercado corporativo em soluções de espaço, instalar peças e elementos diversos em chapas de metal (...), executar ajustas, instalação de peças e fazendo medições, auxiliando no recorte e*

modelação de chapas e barras” (cláusula 1ª, fls 9). Já o termo de distrato a fls. 15/16 indica que o agravante atuava como Coordenador no Departamento de Engenharia.

Por fim, deve-se levar em consideração que, ao ser citado na ação de busca e apreensão, o agravante **depositou R\$ 13.106,16**, com o objetivo de purgar a mora.

Diante do exposto, e considerando que a gratuidade não visa beneficiar aqueles que possuem condições financeiras favoráveis, mas comprometem totalmente sua renda, e sim aqueles que efetivamente não auferem recursos para suprir as custas, despesas e honorários, é caso de se manter a r. decisão que indeferiu o benefício ao agravante.

Indeferida a gratuidade, é o caso de aplicação do disposto no art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, sob pena de cancelamento da distribuição. Desnecessário o recolhimento das despesas para citação, já que o agravado deve ser intimado para pagamento, por meio de seu advogado, via DJE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juiz de primeiro grau deverá fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES

Relatora